



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-009-PMC
Processo Administrativo nº1903002/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, lavra o presente Termo de Inexigibilidade, consubstanciado no Parecer Jurídico exarado pela assessoria jurídica do município, diante das condições e do fundamento legal expressas no presente.

1. Descrição Objeto

Contratação de pessoa jurídica para realização de consultas na área de Angiologia, para atender os usuários do SUS, encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

2. Fundamentação legal

O presente Termo de inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Omissis;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - ...

Em conjunto com o que é consignado no art. 13, em seu inciso II:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
Lei nº 8.666/93



3. Justificativa da Inexigibilidade de Licitação

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*:

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis

II – ...

III – *assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;*

IV – *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *in verbis*:

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua



atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós- graduação (...) O que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido.

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...) Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.

Ainda, acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei no. 8.666/93 (serviços especializados), b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.



Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de Toshio Mukai, *in verbis*

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

4. Razão da escolha do executante:

Considerando que o Município de Capanema não dispõe de estrutura e equipamentos na rede pública para realização de consultas especializadas em Angiologia e que, a demanda é bastante significativa, tendo em média a realização de 100 consultas por mês;

Considerando que o Município de Capanema possui hoje 24 Unidades de Saúde da Família (USF), na qual atende o programa de HIPERDIA (Hipertensão e Diabetes), gerando dessa maneira, grande demanda de usuários, os quais necessitam ser referenciados para o serviço secundário, ou seja, a especialidade de Angiologia;

Considerando que o Município de Capanema não possui em seu quadro funcional, profissional médico especializado na referida área e visando a necessidade do atendimento aos usuários;

Nesse contexto, é importante ressaltar que Capanema é polo da região Caetés, sendo pactuada com 15 Municípios vizinhos, onde a referida especialização também está pactuada.

Sendo assim, a clínica MED-FISIO foi escolhida por conta de dispor tanto de



infraestrutura apropriada, quanto de corpo profissional com currículo exemplar na área em questão.

A equipe técnica de médicos com comprovada:

- a) **ODYR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/PA nº 5584. Membro da SBACV – Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vasculár. Outrossim, já prestou serviços no Hospital de Clínica de Ananindeua – HCA, Hospital Beneficente Portuguesa, Policlínica Salinas de Fortuna – MA. No ramo do Direito privado, prestou serviços jurídicos em BELÉM e para as empresas de Consultoria e Assessoria Ambiental MARCA LTDA EPP e ECCO NORTE CONSULTORIA AMBIENTAL.

4. Do Preço:

A presente contratação seguirá os valores abaixo definidos, a serem pagos no prazo de até trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas as condições da proposta e da ordem de serviço emitida.

Item	Contratação de pessoa jurídica para realização de consultas na área de Angiologia.	Quant.	Unidade	Valor Unitário	Valor Global
1	Secretaria Municipal de Saúde	12	Mês	R\$ 4.800,00	R\$ 57.600,00

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo ao contratado assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas do profissional, para o regular cumprimento do contrato.

Importante frisar, que o valor da contratação ofertado pela clínica médica **MED-FISIO** se equipara aos preços praticados pelo mercado, consoante demonstrado por outras empresas do ramo por meio de contratos retirados no mural do TCM/PA, os quais evidenciam que o valor contratado está dentro do valor mercadológico.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para atender as despesas decorrentes do presente ajuste, o Município de Capanema valer-se-á de recursos orçamentários ainda não comprometidos com outras despesas, respeitados os respectivos elementos de despesas e programas de trabalho, considerando-se a seguinte classificação orçamentária, exercício de 2021:

07.03-Fundo Municipal de Saúde

10.302.0049.2.049-Manutenção do programa de Gestão Plena de Sistema MACA



33.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

7. DA CONTRATADA

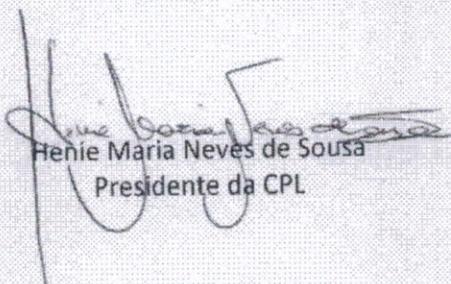
EMPRESA: CLÍNICA MEDFISIO EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ nº 19.792.842/0001-51, estabelecida à Rua Miguel Leite, nº 433, Bairro Igreja, Capanema/PA.

Representante Legal: DEYLA KERLY DA SIVA, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora de C.I nº 162059-CREFFITO/PA E cpf Nº 744.947.322-49.

8. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto do presente Termo de Inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Capanema/PA.

Capanema-PA, 23 de março de 2021.



Henie Maria Neves de Sousa
Presidente da CPL